

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2010

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos por estabelecimento industrial para utilização como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários produzidos a partir do beneficiamento de resíduos sólidos gerados em seu processo produtivo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos, desperdícios, rejeitos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

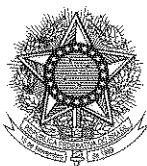
§ 2º Os materiais adquiridos como resíduos sólidos listados no Anexo I desta Lei darão direito ao crédito presumido de que trata o caput, cabendo ao Poder Executivo definir, por código da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, outros materiais adquiridos como resíduos sólidos que darão direito ao crédito presumido de que trata o caput.

Art. 2º O crédito presumido de que trata o art. 1º:

I - será utilizado na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;



4347F29755



II - não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;

III - somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos, matérias-primas ou produtos intermediários forem adquiridos diretamente de pessoas jurídicas industriais, comerciais ou de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo; e

IV - será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de cinqüenta por cento do valor constante da nota fiscal de aquisição dos resíduos sólidos, observado o § 2º do art. 1º.

§ 1º Os resíduos sólidos, matérias-primas ou produtos intermediários darão direito ao crédito presumido de que trata o art. 1º ainda que tenham sofrido beneficiamento de desperdícios, rejeitos e resíduos gerados em seu processo produtivo.

§ 2º Nas compras diretas de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, nos termos do inciso III, o crédito presumido do IPI, calculado na forma do inciso IV, será considerado em dobro.

Art. 3º O § 2º do art. 4º da Lei no 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2010.” (NR)

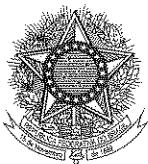
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º e 2º desta Medida Provisória em até trinta dias.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação em relação aos arts. 1º e 2º.

Art. 6º Fica revogado o inciso II do art. 61 da Medida Provisória no 472, de 15 de dezembro de 2009, voltando a viger o art. 2º da Lei no 9.959, de 27 de janeiro de 2000.



4347F29755



Art. 7º A Lei n.º 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A As operações de crédito rural destinadas à atividade de produção de cacau no Estado da Bahia contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) até 30 de abril de 2004 poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas para a etapa 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, definidas no inciso III do art. 7º desta Lei, sendo permitida a inclusão do saldo devedor restante no limite de crédito a ser contratado nas condições estabelecidas no inciso V do art. 7º desta Lei, devendo ser observadas as demais condições estabelecidas no referido art. 7º."

Art. 8º Os arts. 1º, 2º, 7º, 8º, 15, 29, 30, 31 da Lei n.º 11.775, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

III – para a liquidação, até 2010, de operações inadimplidas:

.....

IV –

a) a exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2009, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento até 31 de outubro de 2010, após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III do caput deste artigo;" (NR) JM

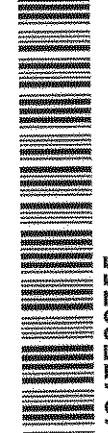
"Art. 2º

III – para a liquidação, até 2010, de operações inadimplidas:

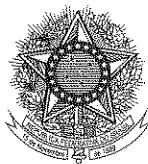
.....

IV –

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para



4347F29755



até 30 de dezembro de 2010 e os demais para 31 de outubro de cada ano, até 2025;”(NR)

“Art. 7º

I –

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea “a” deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea “a” deste inciso:

.....

II –

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea “a” deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea “a” deste inciso:

(M)

III –

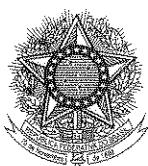
.....

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea “a” deste inciso:

.....



4347F29755



c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea "a" deste inciso:

.....
IV –

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea "a" deste inciso;

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea "a" deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

....." (NR)

"Art. 8º

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (Prodecer) – Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de junho de 2010, que forem liquidadas até 30 de setembro de 2010 ou renegociadas até 20 de dezembro de 2010, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

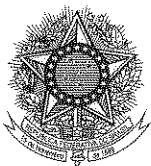
....." (NR)

"Art. 15.

§ 6º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção



4347F29755



ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.

....." (NR)

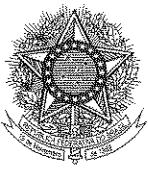
"Art. 29.

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR." (NR)

"Art. 30.

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.

....." (NR)



"Art. 31.

§ 2º É o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de junho de 2010, uma nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (Prodecer) – Fase III, observando que:

....." (NR)

Art. 9º A empresa titular de empreendimento industrial beneficiária do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderá renunciar a esse benefício e optar por apurar crédito presumido nos termos estabelecidos pelo art.11-A da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput deste artigo gerará efeitos a partir da data de sua efetivação, vedada a apuração retroativa de créditos.

Art 10. O inciso I do § 1º do art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 3º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

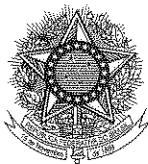
"Art. 99.

§ 1º

I - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares;" (NR)



4347F29755



Sala das Sessões, em _____ de

de 2010

Deputado LEONARDO QUINTÃO

Relator

ANEXO I

Capítulo 26
Minérios, escórias e cinzas

26.01	Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as piritas de ferro ustuladas (cinzas e piritas).
2618.00.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço inclusive lama de aciaria e pós de coletores de despoeiramento.
2619.00.00	Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço inclusive lama de aciaria e pós de coletores de despoeiramento.

Capítulo 27
Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação;
matérias betuminosas; ceras minerais

2704.00	Coques e semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.
2704.00.10	Coques Finos de Coque
2704.00.90	Outros Finos de Coque

W

PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

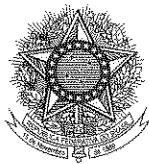
II.- DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS	
39.15	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos.
3915.10.00	-De polímeros de etileno
3915.20.00	-De polímeros de estireno
3915.30.00	-De polímeros de cloreto de vinila
3915.90.00	-De outros plásticos

Capítulo 44
Madeira, carvão vegetal e obras de madeira

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS;	
4402.90.00	Outros, inclusive moinha de Carvão e pós de coletores de



4347F29755



despoieiramento.

**PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS);
PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS**

4706.20.00	-Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)
47.07	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).
4707.10.00	-Papéis ou cartões, Kraft, crus, ou papéis ou cartões ondulados
4707.20.00	-Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa
4707.30.00	-Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)
4707.90.00	-Outros, incluídos os desperdícios e aparas não selecionados

**Capítulo 70
Vidro e suas obras**

NCM	DESCRÍÇÃO
7001.00.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.
	Ex 01 - Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos, exceto os de vidro óptico
	Ex 02 - De vidro óptico, inclusive cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos

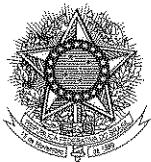
100

**Capítulo 72
Ferro fundido, ferro e aço**

72.04	Desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes.
7204.10.00	Desperdícios e resíduos de ferro fundido
7204.2	Desperdícios e resíduos de ligas de aços:
7204.21.00	De aços inoxidáveis
7204.29.00	Outros, inclusive sucata de metal, ferro fundido, o ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio



4347F29755



(colômbio), rênio, tálio, carepa e óxido de ferro de aciaria.

7204.30.00	Desperdícios e resíduos de ferro ou aço estanhados
7204.4	Outros desperdícios e resíduos:
7204.41.00	Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas ("meulures"), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos
7204.49.00	Outros, inclusive carepa e óxido de ferro de aciaria.
7204.50.00	Desperdícios em lingotes
72.05	Granalhas e pó de ferro fundido bruto, de ferro "spiegel" (especular), de ferro ou aço.

Capítulo 76
Alumínio e suas obras

NCM	DESCRIÇÃO
7602.00.00	Desperdícios e resíduos, de alumínio.

2010_1128

1002



4347F29755